SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005493-33.2016.8.26.0566

Requerente: Ariele Porto

Requerido: Serviçoautonomo de Água e Esgoto de São Carlos - Saae

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada proposta por ARIELE PORTO em face do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE alegando excesso nas faturas referentes a novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, em relação ao imóvel descrito na inicial. Requer emissão de novas contas segundo a média de consumo do imóvel, condenando-se ainda o réu nas cominações de estilo. Juntou documentos.

A liminar foi deferida as fls. 22/23.

Citado, o réu apresentou contestação, com matéria preliminar, rechaçando ainda os fatos em que a autora fundamentou seu pleito, sustentando a correção dos valores cobrados, na proporção do consumo verificado. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 55/56).

É o relatório.

Decido.

Os fatos controvertidos estão bem definidos nos documentos encartados, sendo desnecessária a produção da prova oral, impondo-se o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

A autora, no imóvel de sua propriedade que utiliza para fins residenciais, sempre teve reduzido consumo, conforme se observa do documento de fl. 39.

Com efeito, o aumento no consumo nas faturas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016 foram bem

superiores ao normal, especialmente no que se refere aos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016.

Cumpre notar que, conquanto o réu não admita falhas no serviço prestado, como fator preponderante à majoração, a verdade é que se o problema fosse mesmo de vazamento interno ou efetivo consumo, nos meses subsequentes perdurariam os excessivos valores, o que, por certo, não aconteceu, retornando à normalidade.

Com isso, não tendo o réu comprovado qualquer desídia ou incúria da autora no consumo, como fator exclusivo ou preponderante pela majoração reclamada, a procedência do pedido de inexistência da dívida, na proporção em que se cobra, é medida de rigor. Neste sentido:

"Prestação de serviços Fornecimento de água e coleta de esgoto Ação declaratória de inexigibilidade de débito Demanda de consumidores residenciais Sentença de procedência Manutenção do julgado Necessidade Controvérsia sobre a exigibilidade de débito Autarquia Municipal que emitiu faturas contendo dados muito superiores ao consumo mensal, durante 03 (três) meses Hipótese de inversão de ônus da prova Aplicabilidade das disposições protetivas do CDC - Variação substancial do consumo não demonstrada Inteligência do art. 333, II, do CPC - Débito inexigível Correto reconhecimento" (Apelação nº1001437-96.2014; Rel. Marco Ramos; TJESP).

Posto isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante da presente ação proposta, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino ao réu que reduza o valor das faturas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, seguindo a média de consumo verificado nas faturas dos três meses imediatamente anteriores agosto, setembro e outubro de 2015, confirmando-se a decisão liminar.

Diante da sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, § 8° do CPC.

Dispensa-se a remessa necessária.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA